



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2016 **(Do Sr. Ságuas Moraes)**

Institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca – PNAPDC.

Art. 2º São objetivos da PNAPDC:

I – Contribuir para a alimentação adequada de pessoas com doença celíaca;

II – Efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – Oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da PNAPDC:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;

II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à informação relativa à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença.

Art. 4º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contenham glúten.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de portadores de doença celíaca, nos termos de regulamento elaborado pelo Poder Público, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos (in natura) deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 7º Fica o Poder Público obrigado a:

I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes portadores de doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 8º A regulamentação da presente Lei determinará as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é um grave problema de saúde pública, pela sua alta frequência e pela não existência de cura. Esta doença era tida como rara no passado, mas estudos populacionais recentes mostraram frequência entre 1/120 e 1/300 pessoas. No nosso país, estima-se que existam mais de 500 mil pessoas portadoras.

O doente celíaco tem intolerância ao glúten, presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia. Não existe tratamento específico, sendo a restrição da ingestão de glúten a única opção para prevenção de sintomas e complicações. A não-aderência à dieta implica no risco de complicações a longo prazo, como o

linfoma intestinal, neoplasias malignas do intestino delgado e do fígado, osteoporose, além de deficiências de inúmeras vitaminas e minerais¹.

Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, que significou um avanço para os portadores de doença celíaca, uma vez que a norma obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten. Foi um avanço, mas o Poder Legislativo pode fazer mais por estes pacientes, uma vez que nada adianta a informação nos rótulos se os celíacos não tiverem acesso a alimentos compatíveis com sua doença.

Por este motivo proponho a criação da Política Nacional de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca, com o objetivo de aumentar a informação sobre esta doença, ampliar o acesso a alimentos sem glúten, fomentar a pesquisa na área e proporcionar uma maior qualidade de vida para essas pessoas.

Por todo o exposto, conclamo meus Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, trazendo benefícios para a saúde e conforto daqueles que sofrem de doença celíaca.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado SÁGUAS MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
